COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI № 4.665, DE 2016

Permite a celebração de contrato diferenciado durante o período dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016

Autor: Deputado HERCULANO PASSOS **Relator:** Deputado LAERCIO OLIVEIRA

I – RELATÓRIO

Vem à análise desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.665, de 2016, de autoria do Sr. Herculano Passos, que objetiva *Permitir a celebração de contrato diferenciado durante o período dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos de 2016*.

Após despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, a proposição foi encaminhada à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde recebeu parecer pela aprovação, com emenda.

Neste momento, vem à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, cabendo a nós apresentar parecer no tocante à sua constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se

pronunciar acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição em análise.

Em primeira análise, verifica-se que a proposição atende aos requisitos constitucionais formais relativos à competência legislativa da União e às atribuições do Congresso Nacional. Obedecidos aos requisitos constitucionais formais, adentramos aos materiais.

Ao permitir a celebração de contratos diferenciados durante o período dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos na cidade do Rio de Janeiro, neste ano de 2016, a proposta em exame visava dar reconhecimento à autonomia privada, permitindo a livre negociação entre as partes, de modo a simplificar processos e reduzir custos de manutenção de direitos do empregado.

Em razão da crise econômica que assola o Brasil nos últimos anos, tinha a proposta a finalidade de aumentar o número de vagas formais de trabalho, ainda que por tempo determinado. Evitar-se-ia, portanto, a contratação irregular de pessoal para trabalhar durante o período dos Jogos Rio-2016, acarretando maior segurança jurídica e fomento ao processo de modernização das relações trabalhistas.

Nosso ordenamento jurídico prescreve uma série de direitos sociais, de caráter fundamental, dentre os quais se enquadram diversos direitos trabalhistas, orientados à proteção do empregado e do trabalhador. Com isso, a proposta sob testilha não infringe nenhuma norma constitucional ou infraconstitucional, mas, ao revés, busca aperfeiçoá-las, emprestando-lhes maior conformação legal.

Em que pese a sagacidade da matéria apresentada, permitindo maior flexibilidade à contratação de empregados durante os Jogos Olímpicos, agilizando as contratações, o Projeto de Lei apresenta-se tardio, considerando que já houve o exaurimento das Olímpiadas e Paraolimpíadas Rio 2016 no Brasil. Por conseguinte, não se faz viável a sua aprovação, em razão da perda do seu objeto, se mostrando ineficaz qualquer ação voltada à tentativa de aprovação da proposta.

Em relação à técnica legislativa e à redação empregadas temos plena convicção de que foram produzidas de forma adequada, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998.

Sendo assim, voto pela <u>constitucionalidade, juridicidade e boa técnica</u> <u>legislativa</u> e, no mérito, pela <u>rejeição</u> do Projeto de Lei nº 4.665, de 2016.

Sala das Comissões, em 6 de dezembro de 2016.

LAÉRCIO OLIVEIRA

Relator